



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

LEI N. 3.599, DE 23 DE JULHO DE 2015.

Alterações:

[Alterada pela Lei n. 3.986, de 21/02/2017.](#)

Dispõe sobre obrigatoriedade de *shopping centers*, hiper e supermercados em fornecer carrinhos motorizados aos portadores de mobilidade reduzida, idosos, gestantes e pessoas com limitação, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º. Fica estabelecida a obrigatoriedade de *shopping centers*, hiper e supermercados em fornecer carrinhos motorizados aos portadores de mobilidade reduzida, idosos, gestantes e pessoas com limitação.~~

~~Parágrafo único. Os carrinhos motorizados deverão ser necessariamente, elétricos e exclusivos aos portadores de necessidades especiais, idosos, gestantes e pessoas com limitação.~~

Art. 1º. Fica estabelecida a obrigatoriedade de *shoppings centers*, hipermercados, supermercados, lojas de departamento e órgãos de atendimento ao público em fornecer carrinhos motorizados aos portadores de mobilidade reduzida, idosos, gestantes. **(Redação dada pela Lei n. 3.986, de 21/02/2017).**

§ 1º. A obrigatoriedade estabelecida no *caput* deste artigo somente se aplica a estabelecimentos com mais de 1.500 m<sup>2</sup> (mil e quinhentos metros quadrados) de área de atendimento. **(Parágrafo acrescido pela Lei n. 3.986, de 21/02/2017).**

§ 2º. O número de carrinho a que se refere o *caput* do presente artigo deverá ser de no mínimo 1 (um). **(Parágrafo acrescido pela Lei n. 3.986, de 21/02/2017).**

§ 3º. Os carrinhos motorizados deverão ser elétricos e de uso exclusivo aos portadores de necessidades especiais, idosos e gestantes, devendo ser respeitado a seguinte ordem de prioridades: 1- necessidades especiais; 2 - idosos; e 3 - gestantes. **(Parágrafo acrescido pela Lei n. 3.986, de 21/02/2017).**

Art. 2º. Os estabelecimentos previstos no artigo 1º desta Lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias corridos, a partir da publicação desta Lei, para fazerem aquisição e oferecerem, gratuitamente, o serviço de carrinhos motorizados aos portadores de mobilidade reduzida, idosos, gestantes e pessoas com limitação.

Art. 3º. Deverão ser afixadas em local de grande visibilidade nas dependências, externa e interna dos *Shoppings Centers*, hiper e supermercados, placas indicativas dos postos de retirada dos carrinhos motorizados.

Art. 4º. A não observância desta Lei sujeitará os infratores à multa pecuniária de 500 (quinhentas) UFIR's que será aplicada em dobro em cada reincidência.

Art. 5º. O Poder Executivo expedirá as normas de execução da presente Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de julho de 2015, 127º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador